



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0100/2021

Florianópolis, 31 de março de 2021

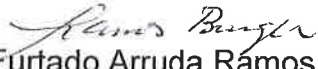


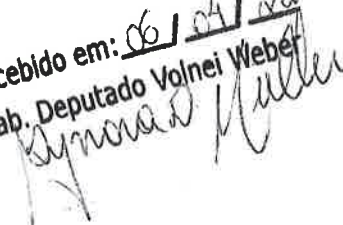
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desportos deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em: 06/04/2021
Gab. Deputado Volnei Weber




Ofício **GPS/DL/ 0163 /2021**

Florianópolis, 31 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

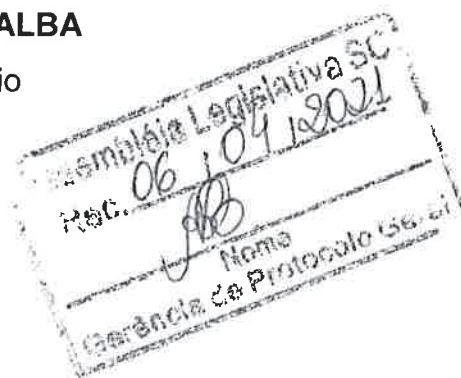


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0164 /2021**

Florianópolis, 31 de março de 2021

Ilustríssima Senhor

SINTIA REGINA BONATTI REIF

Conselheira Presidente do Conselho Regional de Psicologia - CRP12-SC

Nesta



Senhora Conselheira Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Ofício GP/DL/ 0119/2021

Florianópolis, 31 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina
Nesta



Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado MAURO DE NADAL
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECIBO DE POSTAGEM

Nº do Registro

JU 41007176 7 BR

Natureza:

Valor Declarado:

Peso:



Rubrica do Empregado

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa
Catarina
Rua Bocaiúva, 1792 - 17º Andar
88015-530 - Florianópolis - SC

Of. nº 091-2021/DIR-CRP-12

Florianópolis, 06 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr. Deputado **Ricardo Alba**
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC
CEP 88020-900
E-mail: expediente@alesc.sc.gov.br

Assunto: Resposta ao **Ofício GPS/DL/0164/2021**

| | |
|---------------------------|--------------------|
| Lido no Expediente | |
| 038° | Sessão de 11/05/21 |
| Anexar a(o) | P2 - 428119 |
| Diligência | |
| Secretário | |

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para responder ao Ofício GPS/DL/0164/2021, nos termos que seguem.
2. Este Conselho recebeu o referido ofício e encaminhou o mesmo para análise de sua Comissão Especial de Psicologia e Educação (CEPE), que é composta por psicólogos com vasta experiência nessa área. Entendeu-se que este seria o melhor encaminhamento para que fosse possível elaborar um retorno qualificado ao solicitado.
3. Diante disso, após apreciação da documentação recebida, segue a análise realizada pela comissão em relação ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019.
4. Primeiramente, importa destacar que houve discordância em relação à aplicabilidade do mesmo, em razão dos apontamentos que seguem.

4.1. O projeto estabelece que as ações a serem desenvolvidas (palestras e debates) deverão ser realizadas pelo próprio corpo docente da unidade escolar. Há preocupação com o fato deste manejo ser delegado aos educadores, pois é notável que a práxis pedagógica encontra-se sobrecarregada com acúmulo de funções sociais: ensinar, preparar para o futuro, ser espaço promotor de fala e escuta, ambiente de vigilância social, entre tantas outras atribuições que foram sendo acopladas ao processo de ensino/aprendizagem.

Esse processo acontece em meio a um apertado cronograma de ensino. Acrescenta-se a essa preocupação o fato de o currículo formativo dos educadores não

ser pertencente a área da Saúde. O próprio projeto cita que o tratamento das ocorrências de tentativa de suicídio e automutilação deverá ser realizado com o auxílio médico profissional, por meio de medicamentos e acompanhamento terapêutico. A prevenção na área da saúde mental é contemplada por atividades na área da saúde em âmbito Federal, Estadual e Municipal, pertencendo a cada área da saúde localizada nessa esfera administrativa o manejo para com essa prática preventiva;

4.2. Junto aos documentos recebidos, encontra-se posicionamento da Secretaria de Estado da Educação, o qual menciona que existem ações que reforçam as atividades preventivas, tendo em vista a existência do “Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola”;

4.3. Há demandas emocionais relacionadas à saúde mental dos professores, sendo que esses também precisam contar com políticas públicas que venham sanar e/ou tratar essas vicissitudes, sem acumular a responsabilidade de gerenciarem demandas de saúde emocional e mental de outrem.

5. Registra-se, por fim, que este Conselho, em especial a CEPE, se mantém de prontidão para continuar prestando suporte, orientações e encaminhamentos a todo tipo de iniciativa e prática que pretenda fomentar a saúde mental nos espaços educacionais. Contudo, manifesta sua preocupação quanto a tais demandas serem responsabilidade de setores específicos, que contemplam profissionais técnicos e que têm aporte e suporte para tais proposições.

6. Também manifesta-se considerações ao Deputado Volnei Weber, o qual revela estar atento às demandas de saúde mental. Porém, acredita-se que seja uma temática que precise ser deliberada por setor educacional e de saúde, os quais nesse momento possuem a garantia de levantamento, monitoramento e planejamento de ações desse cunho na Secretaria Estadual de Educação e na Secretaria Estadual de Saúde.

5. Sem mais, agradeço e aproveito o ensejo para externar as considerações de estima, colocando-me a inteira disposição para seguir dialogando acerca do assunto.

Atenciosamente,



ANDRÉA LEMOS CAPOANI DE MOURA
Conselheira Presidente da Comissão Especial de Psicologia e Educação (CEPE)
CRP-12/11950



SINTIA REGINA BONATTI REIF
Conselheira-Presidente do CRP-12
CRP-12/01788



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 529/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0163/2021, encaminho o Ofício nº 1462/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Parecer nº 138/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº 358/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

SECRETARIA GERAL 05/Mai/2021 18:17 009154

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETARIA GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

| | |
|------------------------------|--------------------|
| Lido no Expediente | |
| 038 ^o | Sessão de 11/05/21 |
| Anexar a(o) <u>PL-428/19</u> | |
| Diligência | |
| Secretário | |

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500
Delegação de competência
OF 529_PL_0428_3_19_SES_SDS_SED_enc
SCC 6693/2021
SCC 13273/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LEANDRO DA SILVA ZANINI em 05/05/2021 às 12:59:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe-sea.sc.gov.br/portal/sgpe-sea> e informe o processo SCC 00006693/2021 e o código 655GIMD2.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL**



Parecer nº 018/2021

Florianópolis, 08 de abril de 2021.

Resposta ao Processo SCC 00006794/2021

DA SOLICITAÇÃO: Em Ofício nº 321 da CC-DIAL-GEMAT solicita-se à Secretaria Estadual de Saúde o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DA CONCLUSÃO: Em atenção ao processo SCC 00006794/2021, considerando o Ofício nº 321/CC-DIAL-GEMAT - datado em 07 de abril de 2021 - após análise, este Núcleo de Saúde Mental vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), o transtorno depressivo afeta mais de 264 milhões de pessoas e causa às pessoas acometidas importante sofrimento pessoal, além de prejuízos no trabalho, na escola e na família. Como graves consequências, o transtorno depressivo pode levar aos comportamentos autolesivos e suicidas. Nesse sentido, estima-se que próximo de 800.000 pessoas morram por suicídio ao ano em todo o mundo, sendo esta, inclusive, a segunda causa de morte entre pessoas da faixa etária de 15 a 29 anos. Ainda de acordo com a OMS, apesar de todo esse impacto e da eficácia das abordagens terapêuticas disponíveis, até 85% das pessoas com transtorno depressivo e que vivem em países emergentes e de economias em desenvolvimento não recebem tratamentos adequados. Dentre as barreiras para o devido acesso ao tratamento, encontram-se a falta de recursos, a falta de profissionais de saúde treinados e o estigma com os transtornos mentais.

Tendo em vista o acima exposto, é evidente que medidas de saúde públicas que promovam processos educativos e preventivos em relação aos transtornos depressivos, aos comportamentos autolesivos e ao risco de suicídio são necessárias. Nesse sentido, não se percebe haver existência de contraindicação do ponto de vista de saúde pública em se instituir medidas de conscientização,



prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico. O Projeto de Lei nº 0428.3/2019 se constitui de cinco artigos, sendo que os dois primeiros instituem as medidas a serem tomadas e orienta como fazê-las, enquanto o terceiro define que medidas devem ser tomadas caso ocorra episódio de comportamento autolesivo ou tentativa de suicídio no ambiente escolar. E em relação a isso cabem alguns comentários.

O parágrafo primeiro do projeto de lei em questão institui que as escolas públicas estaduais devem incluir em seus planos pedagógicos medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio. Já o segundo artigo define que entre as ações a serem desenvolvidas incluem-se a realização de palestras e debates com objetivo de orientar os pais, alunos, professores e servidores a respeito das medidas mencionadas no artigo. Entretanto, o terceiro artigo define que na ocorrência de automutilação ou tentativa de suicídio, as escolas devem notificar imediatamente o Conselho Tutelar competente e que tal notificação se fará em sigilo. Chama a atenção que a única proposição de como se deve proceder caso haja um comportamento autolesivo ou suicida na escola seja o de notificar o Conselho Tutelar, e não o de oferecer auxílio psicológico, cuidados de enfermagem ou encaminhamento ao médico, como se tais ocorrências não fossem relacionadas à saúde. Vale lembrar também que tanto a automutilação, quanto a tentativa de suicídio e o suicídio consumado já são considerados eventos de notificação compulsória de acordo com a Lei nº 13.819, de 26 de abril 2019, atribuindo, inclusive, aos estabelecimentos de ensino públicos e privados a obrigatoriedade de comunicar ao Conselho Tutelar tais eventos.

Assim, o Núcleo de Saúde Mental é parcialmente favorável ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019 por entender a importância de se promoverem medidas educativas e preventivas em relação à depressão e aos comportamentos suicidas. Todavia as proposições de encaminhamentos em caso de ocorrência de comportamentos autolesivos e suicidas em ambiente escolar parecem insuficientes. Faz-se necessário informar que este Núcleo dá seu parecer em relação às questões de saúde pública, e não emite parecer quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. Além disso, faz-se necessário que esta Secretaria de Saúde informe também que no momento não há recursos do Fundo Estadual de Saúde destinados especificamente a este fim.

Caso seja necessário, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

[assinado digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]

Eloana Maruá Ramos

Coordenadora Estadual de Saúde Mental

[assinado digitalmente]

Jairo Vinícius Pinto

Médico Psiquiatra do Núcleo de Saúde
Mental



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1085/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00006794/2021

Interessado: DIAL

Ementa: Projeto de Lei n. 0428.3/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”. Ao GABS.

Senhora Secretária,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, observa-se que o projeto de lei em análise, não apresenta irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado.

No mais, quanto ao mérito, vale transcrever as informações prestadas às fls. 3/4, pelo Núcleo Estadual de Saúde Mental, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, desta Secretaria:

[...]medidas de saúde públicas que promovam processos educativos e preventivos em relação aos transtornos depressivos, aos comportamentos autolesivos e ao risco de suicídio são necessárias. Nesse sentido, não se percebe haver existência de contraindicação do ponto de vista de saúde pública em se instituir medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico. O Projeto de Lei nº 0428.3/2019 se constitui de cinco artigos, sendo que os dois primeiros instituem as medidas a serem tomadas e orienta como fazê-las, enquanto o terceiro define que medidas devem ser tomadas caso ocorra episódio de comportamento autolesivo ou tentativa de suicídio no ambiente escolar. E em relação a isso cabem alguns comentários.

O parágrafo primeiro do projeto de lei em questão institui que as escolas públicas estaduais devem incluir em seus planos pedagógicos medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio. Já o segundo artigo define que entre as ações a serem desenvolvidas incluem-se a realização de palestras e debates com objetivo de orientar os pais, alunos, professores e servidores a respeito das medidas mencionadas no artigo. Entretanto, o terceiro artigo define que na ocorrência de automutilação ou tentativa de suicídio, as escolas devem notificar imediatamente o Conselho Tutelar competente e que tal notificação se fará em sigilo. **Chama a atenção que a única proposição de como se deve proceder caso haja um comportamento autolesivo ou suicida na escola**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



seja o de notificar o Conselho Tutelar, e não o de oferecer auxílio psicológico, cuidados de enfermagem ou encaminhamento ao médico, como se tais ocorrências não fossem relacionadas à saúde. Vale lembrar também que tanto a automutilação, quanto a tentativa de suicídio e o suicídio consumado já são considerados eventos de notificação compulsória de acordo com a Lei nº 13.819, de 26 de abril 2019, atribuindo, inclusive, aos estabelecimentos de ensino públicos e privados a obrigatoriedade de comunicar ao Conselho Tutelar tais eventos.

Assim, o Núcleo de Saúde Mental é parcialmente favorável ao Projeto de Lei no 0428.3/2019 por entender a importância de se promoverem medidas educativas e preventivas em relação à depressão e aos comportamentos suicidas. Todavia as proposições de encaminhamentos em caso de ocorrência de comportamentos autolesivos e suicidas em ambiente escolar parecem insuficientes. Faz-se necessário informar que este Núcleo dá seu parecer em relação às questões de saúde pública, e não emite parecer quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. **Além disso, faz-se necessário que esta Secretaria de Saúde informe também que no momento não há recursos do Fundo Estadual de Saúde destinados especificamente a este fim. (grifado)**

O Núcleo Estadual de Saúde Mental ressalta que a única proposição do Projeto de Lei é de como se deve proceder caso haja um comportamento autolesivo ou suicida na escola seja o de notificar o Conselho Tutelar, e não o de oferecer auxílio psicológico, cuidados de enfermagem ou encaminhamento ao médico.

Lembra ainda que tanto a automutilação, quanto a tentativa de suicídio consumado, ocorridos em escolas públicas e privadas, já são considerados eventos de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, de acordo a Lei 13.819/2019.

O artigo 6º da Lei 13.819/2019 prevê o seguinte:

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
- II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I – o suicídio consumado;
- II – a tentativa de suicídio;
- III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, a DAPS/NSM conclui ser parcialmente favoráveis ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, *"por entender a importância de se promoverem medidas educativas e preventivas em relação à depressão e aos comportamentos suicidas."*

Posto isso, entende-se não haver óbice jurídico no Projeto de Lei n. 0428.3/2019 em mencionar no artigo 3º a notificação ao Conselho Tutelar, já previsto no artigo 6º da Lei 13.819/2019, pois somente reforça a necessidade de comunicar o referido órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favorável ao conteúdo do autógrafo do Projeto de Lei 0428.3/2019.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

SINÉZIO VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.649

De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



OFÍCIO Nº 1462/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 321/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6794/2021), a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, encaminhamos manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde (Parecer nº 018/2021) e Consultoria Jurídica (Parecer nº 1085/2021/COJUR/SES) prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

Carmen Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar, Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Ofício nº 3335/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Com referência ao Processo SCC 6797/2021 que diligência de projeto de lei, através do Ofício SCC 323/2019, por meio do qual "Dispõe sobre medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências", informamos:

1. O Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola/NEPRE da SED vem desde 2019 articulando com a Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde, com o objetivo de atender a lei nº 13819, de 26 de abril de 2019, e desenvolvimento de ações que promovam a educação para conscientização e prevenção a violência autoprovocada (tentativa de suicídio, autolesão/mutilação);
2. No portal da SED foi disponibilizado material alusivo as temáticas, para subsidiar as práticas pedagógicas;
3. As unidades escolares da rede estadual tem disponível o NEPRE online, ferramenta de apoio para registrar as ocorrências de violências na escola, assim como está sendo desenvolvido o painel do NEPRE para que possamos utilizar os dados estatísticos para embasar as ações futuras;
4. A implementação do "Programa Criança Protegida", por meio do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e o Governo do Estado de Santa Catarina, irá contribuir nessa questão social complexa.

Sendo assim, consideramos que esta Secretaria considera que já vem instituindo o tema em pauta em suas ações, respaldada por documentos legais já existentes.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



PARECER Nº 138/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00006797/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0428.3/2019**, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**,



pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 323/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0163/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 3335/2021** (fl. 04).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, *“o Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola/NEPRE da SED vem desde 2019 articulando com a Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde, com o objetivo de atender a lei nº 13819, de 26 de abril de 2019, e desenvolvimento de ações que promovam a educação para conscientização e prevenção a violência autoprovocada (tentativa de suicídio, autoleção/mutilação)”*.

Prosseguiu a citada Diretoria informando que *“as unidades escolares da rede estadual tem disponível o NEPRE online, ferramenta de apoio para registrar as ocorrências de violências na escola, assim como está sendo desenvolvido o painel do NEPRE para que possamos utilizar os dados estatísticos para embasar as ações futuras”*.

Finalizou destacando *“a implementação do “Programa Criança Protegida”, por meio do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e o Governo do Estado de Santa Catarina, irá contribuir nessa questão social complexa”*.

Merece destaque, que a Secretaria desenvolve um trabalho articulado às suas práticas pedagógicas, contando com parcerias, a exemplo da destacada acima pela Diretoria de Ensino.

Note-se, portanto, que as ações consignadas no veículo em análise já são desenvolvidas por esta Secretaria, integrando não somente as ações desenvolvidas no Núcleo de Prevenção às violências, como também outras atividades desenvolvidas no âmbito das escolas.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:



Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Frisa-se ainda que, na medida em que impõe a maneira como as ações devem ser implementadas nas escolas, o projeto de lei em apreço interfere na gestão de serviços de sua área de abrangência.

Verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que impõe atribuições a Secretaria de Estado da Educação.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, por integrar proposta pedagógica das escolas, interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0428.3/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 138/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF 1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



OFÍCIO CEDCA/SDS nº 043/2021
SCC 6796/2021

Florianópolis, 08 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 102/21, que solicita manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, quanto ao pedido de diligência da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0163/2021, informamos que o Plenário do CEDCA se reúne mensalmente em reuniões ordinárias que seguem calendário pré-aprovado, e a próxima reunião está agendada para o dia 23 de abril de 2021, às 13h30min.

Dessa forma, cabe informar que para ouvir o Conselho, é necessário levar a matéria para a pauta da reunião plenária de abril, onde será discutida, deliberada e, após o término da reunião, lavrada ata, estando este Coordenador Geral impossibilitado de se manifestar em nome do Conselho, sem antes levar a matéria à deliberação do Pleno do CEDCA.

Face à importância e urgência da matéria, solicitamos a presença da Consultoria Jurídica na próxima reunião do CEDCA para que possa colaborar com a elucidação de possíveis dúvidas que possam surgir no momento da discussão da matéria em questão.

Ainda nesse sentido, solicitamos também dilação de prazo para que o Conselho se manifeste quanto ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

CLÉBER PAES ALVES
Coordenador Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 301/21

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 6796/2021, venho por meio deste encaminhar o pedido de dilação de prazo formalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), por meio do Ofício CEDCA nº 043/2021, fl. 04, dos autos.

Com efeito, o pedido de concessão de **dilação de prazo**, pelo período de 15 (quinze) dias, justifica-se pela necessidade de manifestação do Conselho, que é órgão de *deliberação colegiada*, e terá sua próxima reunião ordinária, no dia 23 de abril de 2021, às 13h30min, oportunidade em que deliberará sobre a solicitação contida no Projeto de Lei nº 0428.3/2019, objeto dos autos.

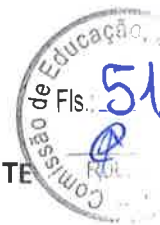
Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



OFÍCIO CEDCA/SDS nº 048/2021
SCC 6796/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada hoje, dia 23 de abril, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não há tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://youtu.be/9e41BLq0jz8>, durante os minutos 00:53:31 até 01:54:56.

Assim sendo, cumpre informar que com a presença de *quórum* qualificado no momento da deliberação deste item da pauta, tendo a presença de 17 Conselheiros de um total de 20, informamos que com 15 votos contrários e 2 abstenções, o Plenário do CEDCA se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 0428.3/2019, em concordância com o arquivamento do referido PL como sugere a Secretaria de Estado da Educação em seu Parecer nº 810/2019/COJUR/SED/SC, exarado nos autos do processo SCC 6693/2021, nas folhas 15 a 18, que está anexo a este processo SCC 6796/2021.

Na oportunidade, pugnou-se pela necessidade de estabelecer uma linha de diálogo com a Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Crianças e do Adolescentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que o CEDCA possa, juntamente com a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da SDS, explicar o seu papel frente à elaboração e execução de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

CLÉBER PAES ALVES
Coordenador Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 085/21

Ementa: Análise PL nº 0428.3/2019 que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”. Interesse Público. Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e o Adolescente – CEDCA/SC.

I – RELATÓRIO

Os autos do Processo digital nº SCC 6796/2021 foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 322/CC-DIAL-GEMAT** (fl. 02), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, no qual foi solicitada a análise e parecer – **ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)** – a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2019 que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às **solicitações de diligência** pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0060.2/2021 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social, direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Atendendo a determinação da GEMAT, o processo foi encaminhado para análise e manifestação do **Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC**, vinculado a esta Secretaria de Estado que, num primeiro momento, por intermédio do **Ofício CEDCA/SDS nº 043/2021** (fl. 04) solicitou a dilação de prazo de prazo, a qual foi concedida mediante o Ofício nº 434-CC-DIAL-GEMAT (fl. 06), sendo fixado o novo prazo até o dia **27 de abril de 2021**.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC, instituído pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002 e alterações dadas pela Lei nº 15.589, de 11 de outubro de 2011, é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a competência de elaborar as normas da Política Estadual de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlando e articulando as ações de execução, tanto governamentais quanto não-governamentais, no âmbito do Estado. Vinculado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a quem compete, inclusive, a definição dos critérios de repasses do Fundo Estadual da Infância e Adolescência – FIA.

Salienta-se que os seus membros são atores da democracia – movimentos sociais, associações, entidades profissionais, além do próprio Estado – e, como tais, detêm legitimidade para decidir acerca dos rumos das políticas públicas a serem elaboradas em suas respectivas áreas de atuação, e são instrumentos de expressão, representação e participação da população.

Convém destacar que a própria Constituição Federal consagrou os Conselhos como importante mecanismo de exercício da democracia por parte da sociedade, o que é reprisado no âmbito do Estado, (art. 14 da CE).

Da manifestação do **Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC** destaca-se o pleito acerca do estabelecimento de um **canal de diálogo** entre o CEDCA e a ALESC, conforme abaixo:

Ofício CEDCA/SDS nº 048/2021 de 23/04/2021

[...] Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não há tempo hábil para lavratura da mesma, então, como **a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://youtu.be/9e41BLq0jz8> durante os minutos 00:53:31 até 01:54:56.**

Assim sendo, cumpre informar que com a presença de quórum qualificado no momento da deliberação deste item da pauta, tendo a presença de 17 Conselheiros de um total de 20, informamos que com 15 votos contrários e 2 abstenções, **o Plenário do CEDCA se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 0428.3/2019, em concordância com o arquivamento do referido PL como sugere a Secretaria de Estado da Educação em seu Parecer nº**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



810/2019/COJUR/SED/SC, exarado nos autos do processo SCC 6693/2021, nas folhas 15 a 18, que está anexo a este processo SCC 6796/2021.

Na oportunidade, pugnou-se pela necessidade de estabelecer uma linha de diálogo com a Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Crianças e do Adolescentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que o CEDCA possa, juntamente com a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da SDS, explicar o seu papel frente à elaboração e execução de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina. (grifou-se)

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

CLÉBER PAES ALVES
Coordenador Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Extrai-se da **Justificativa** do Projeto de Lei nº 0428.3/2019:

[...] com o propósito de implementar uma política em âmbito estadual para combater os terríveis e alarmantes índices de depressão, automutilação e suicídio entre os jovens, subscrevo esta proposição para que as escolas públicas da educação básica do Estado de Santa Catarina incluam, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, com a implementação de ações como palestras e debates de orientação aos pais, alunos, professores e servidores sobre o assunto. [...]

Em que pese a **nobre iniciativa parlamentar** e a preocupação com esse grave problema que vem crescendo entre as crianças e jovens, incluindo-se, por óbvio, os alunos da rede pública estadual de ensino, trata-se de matéria de **competência da Secretaria de Estado da Educação – SED**, nos termos da Lei Complementar nº 741/2019¹, e somente ela poderá avaliar a adequação das medidas ora propostas pelo Legislativo bem como a disponibilidade orçamentária e financeira daquela pasta para a sua implementação:

Art. 35. À SED compete:

- I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]
- XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

¹ Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Além disso, smj, aquela Secretaria de Estado já vem desenvolvendo ações em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde - SES visando garantir a orientação e a conscientização das crianças e jovens alunos da rede estadual de ensino justamente buscando dar cumprimento à recente Lei Federal nº 13.819/2019 que instituiu a “**Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio**”, a qual deve ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o DF e os Municípios.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em que pese o relevante interesse público representado na presente proposta, entende-se que ela já se encontra abrangida pela legislação federal supracitada, vez que prevê a cooperação dos Estados para sua implementação, tornando-se prescindível a edição de nova lei estadual.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 358/21

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 322/CC-DIAL-GEMAT** (SCC 6796/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que "*Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências*", encaminhar a **Ofício CEDCA/SDS nº 048/2021**, (fls. 008) e o **Parecer Jurídico nº 85/2021** (fls. 09/12), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Ato Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0428.3/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021

Chefe de Secretaria